



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000071-56.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCAS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000071-56.2025.8.26.0509

Comarca : Araçatuba

Agravante : Lucas Eduardo Moreira da Silva

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.535

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO E RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que revogou o livramento condicional, bem como reconheceu a prática de falta grave, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão, a perda dos dias remidos e a regressão ao regime fechado.

2. Sentenciado que praticou o crime de tráfico de entorpecentes durante o período de vigência do livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se o cometimento de crime durante a vigência do livramento condicional configura falta disciplinar de natureza grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Hipótese em que resta configurada a revogação obrigatória da benesse (artigo 86, inciso I, do Código Penal), bem como o reconhecimento da falta grave (artigo 52, da Lei de Execução Penal) e de suas consequências legais, não havendo qualquer incompatibilidade entre os institutos. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 86, I; LEP, art. 52.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0008172-18.2021.8.26.0026, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivana David, DJe 11/05/2022; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9000001-80.2021.8.26.0037, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Edison Brandão, DJe 09/06/2021.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, revogou o benefício do livramento condicional, bem como reconheceu a prática de falta grave, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão, a perda dos dias remidos e a regressão ao regime fechado.

Sustenta o agravante que deve ser afastado o reconhecimento da prática de falta grave, alegando que o cometimento de crime durante o livramento condicional não pode ser considerado como tal. Assevera que o livramento condicional tem natureza de “substituto penal”, não sendo possível considerar que cumpria pena durante seu gozo, ainda que estivesse sujeito ao cumprimento de condições. Desta feita, em livramento condicional, não estava sujeito ao regime disciplinar previsto nos artigos 44 a 48, todos da Lei de Execução Penal. Frisa que, em liberdade, não mais se submetia à disciplina administrativa, restando apenas cumprir as condições do livramento, sendo que

o descumprimento poderia motivar apenas a revogação do benefício, o não desconto da pena do período em liberdade e a impossibilidade de nova concessão do benefício para a mesma pena, nos termos dos artigos 86 a 88, todos do Código Penal, e do artigo 140, da Lei de Execução Penal. Destaca que não há previsão legal para a caracterização de falta grave, não havendo falar em perda dos dias remidos e em interrupção no cálculo para progressão de regime. Daí o pleito de reforma (páginas 2/7).

Agravo processado e respondido (páginas 33/35). Mantida a decisão (página 36), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 49/52).

É o relatório.

O sentenciado, consoante dá conta a minuta do recurso, durante o desconto da sanção corporal, foi agraciado com o livramento condicional.

Todavia, durante a vigência do benefício, no dia 11 de maio de 2023, LUCAS foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Devidamente processado, foi condenado pelo cometimento do delito, tendo a decisão transitado em julgado em outubro de 2023 (páginas 10/20).

Diante de tais fatos, o E. Magistrado revogou o

benefício do livramento condicional, bem como reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, a regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do prazo para a progressão (páginas 26/28), motivo do inconformismo.

Sem razão o agravante.

Anoto que o cometimento de crime durante a vigência do benefício é hipótese de revogação obrigatória do livramento condicional, nos termos do artigo 86, inciso I, do Código Penal. No entanto, a conduta também configura a prática de falta grave, em consonância com o artigo 52, da Lei de Execução Penal, não havendo qualquer incompatibilidade entre os institutos. Ou seja, a incidência de um não afasta a do outro.

Esse, aliás, é o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete e de Renato N. Fabbrini (*Execução penal*, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, pág. 601):

“Estando em livramento condicional, obtido inclusive com remição de parte da pena, não pode o condenado praticar, mesmo em tese, qualquer das faltas graves previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal. Entretanto, pode ser condenado por crime doloso, também considerado como falta disciplinar grave. Nessa hipótese, ocorrerá não só uma causa de revogação do livramento condicional, obrigatória se imposta pena privativa de liberdade e facultativa se aplicada outra (arts. 86 e 87 do CP), como também a perda de parte do tempo remido.”

Sobre o tema, também há precedentes desta Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DIANTE DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME – INSURGÊNCIA DEFENSIVA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS – DESCABIMENTO – HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DA BENESSE, CONTRA O QUE NÃO HOUE INSURGÊNCIA – FATO QUE, NO MAIS, IMPÕE O RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – CABÍVEL DECLARAÇÃO DA PERDA DE DIAS REMIDOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 127 E 57, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0008172-18.2021.8.26.0026, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivana David, DJe 11/05/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Revogação da benesse do livramento condicional concedido – Nova condenação, por delito praticado durante o período de prova – Revogação obrigatória da benesse – Inteligência do art. 86, inciso I, do CP – Fatos que ensejam, outrossim, o reconhecimento de falta disciplinar grave, a teor do que dispõe o art. 52, da LEP, sendo de rigor os efeitos dela decorrentes, dentre eles a perda do tempo remido – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP – Agravo desprovido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9000001-80.2021.8.26.0037, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Edison Brandão, DJe 09/06/2021).

Desse modo, acertada a decisão impugnada, pois a prática de novo delito durante a vigência do benefício possibilitou a sua revogação (artigo 86, inciso I, do Código Penal), bem como o reconhecimento da falta grave (artigo 52, da LEP) e de suas consequências legais. Duas consequências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legítimas para a mesma conduta.

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA**
PROVIMENTO ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator